

PARECER Nº 540/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereador Wadih Mutran, estabelecendo requisitos para a concessão de alvará de localização e funcionamento para as empresas que exercem atividades de transporte de documentos e valores.

A propositura em apreço, estabelece como requisito para concessão do alvará de localização e funcionamento para as referidas empresas, os seguintes itens:

I - apresentação de registro junto ao Sindicato de Mensageiros e Motociclistas do Estado de São Paulo;

II - apresentação de laudos das bicicletas, as quais deverão possuir sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e buzina;

III - apresentação de antecedentes criminais dos condutores das bicicletas;

IV - apresentação de cursos de orientação aos ciclistas, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de utilização de todos os itens de segurança, bem como trafeguem pela direita".

O Legislativo, dentro de sua atribuição de criar normas gerais, abstratas e impessoais, tem competência para estabelecer de modo genérico requisitos de concessão de alvarás.

Assim, a propositura em apreço, ao pretender condicionar a atividade econômica desenvolvida pelas empresas que exercem atividades de transporte de documentos e valores, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município, que permite ao Poder Público municipal a atuação de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos comerciais e industriais fixados em seu território.

Entretanto, o dispositivo inserto no inciso III, do art. 2º, que condiciona a concessão de alvará à apresentação pelas empresas transportadoras, de antecedente criminal dos funcionários que conduzem as bicicletas, é vago uma vez que não disciplina a hipótese de que as certidões de antecedentes apresentadas sejam positivas e, para além deste aspecto, ainda que indiretamente, adentra em esfera reservada à legislação trabalhista, uma vez que na prática o emprego dos condutores de bicicleta nas empresas transportadoras de valores, restaria condicionado à inexistência de antecedentes criminais, requisito não previsto pela legislação trabalhista, que é de competência privativa da União.

Face o exposto, a propositura em apreço encontra fundamento no art.13, inciso I e art. 160, ambos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo que visa adequar o presente projeto às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, bem como suprimir o dispositivo inconstitucional acima apontado e adotar a terminologia de Licença de Funcionamento, nos termos da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI NO 041/02.

Disciplina o exercício da atividade de transporte de valores e documentos por mensageiros que se conduzem por meio de bicicletas e dá outras providências.

Art. 1º As empresas de transporte de valores e documentos, que utilizem para o seu serviço, de mensageiros que se conduzem por meio de bicicletas, para funcionarem regularmente ficam obrigadas a apresentar:

I - registro junto ao Sindicato dos Mensageiros e Motociclistas do Estado de São Paulo;

II - laudo comprobatório de que as bicicletas que utiliza para os fins de seu serviço possuam sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e buzina, nos termos do inciso VI, do art. 105 do Código Nacional de Trânsito.

III - comprovação de que tenha ministrado a seus funcionários que exercem o serviço de mensageiro, curso de educação para o trânsito, orientado no sentido de enfatizar as regras de segurança referentes aos ciclistas.

Art. 2º A expedição de Licença de Funcionamento às empresas de transporte de valores e documentos fica condicionada à comprovação dos requisitos exigidos no artigo 1º.

Parágrafo único. As empresas que se encontrem em atividade e já possuam Licença de Funcionamento expedida pela autoridade administrativa competente deverão adequar-se

aos termos da presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes do parágrafo único do artigo 2º, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), e a cassação da Licença de Funcionamento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput, será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Arselino Tatto

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo